



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.822 - PR (2015/0161373-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUAÍRA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PR
INTERES. : MARCELO DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. FALSIFICAÇÃO DE DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). COMPETÊNCIA ESTADUAL.

1. Em regra, eventual delito perpetrado contra o meio ambiente é da competência da Justiça estadual, haja vista que a sua proteção cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A hipótese que atrairia a competência da Justiça Federal restringe-se àquelas situações em que os crimes ambientais são cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas (*ex vi* do art. 109, IV, da Constituição Federal).

2. Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, *tout court*, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal. Raciocínio diverso ensejaria a competência federal para todo e qualquer caso, haja vista que a proteção, a fiscalização e a conservação ambiental são propósitos ínsitos à própria existência (criação) do Ibama.

3. A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal. Em princípio, mostra-se salutar que a competência se estabeleça no Juízo comum estadual, à mingua de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos seguros que apontem o interesse direto da União ou de sua autarquia, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de sua modificação se verificados elementos novos que indiquem a necessidade de remessa do feito à Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra – PR, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra – PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.822 - PR (2015/0161373-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUAÍRA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PR

INTERES. : MARCELO DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUAÍRA – SJ/PR suscita conflito de competência diante do reconhecimento de incompetência *ratione materiae* efetivado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA – PR**.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná requisitou a instauração de procedimento investigatório para apurar possível prática de crime ambiental, consistente na "apresentação de informações enganosas junto ao sistema DOF, referente ao transporte de carvão vegetal" (fl. 61).

Após o cumprimento de algumas diligências da autoridade policial, manifestou-se o Ministério Público pela remessa do feito à Justiça Federal de Guaíra, sob o argumento de que as "autuações que deram origem ao procedimento foram realizadas pelo IBAMA, que também é o responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, a configurar o interesse da União" (fl. 61), o que foi acolhido pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra – PR.

O Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra – SJ/PR, por sua vez, suscitou este conflito de competência, com os seguintes fundamentos (fls. 77-80):

Os presentes autos tratam-se de termo circunstanciado instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Guaíra em face de MARCELO DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA porquanto este teria apresentado informações falsas junto ao sistema DOF – Documento de Origem Florestal, referente ao transporte de carvão vegetal, situação que, em tese, pode configurar a materialidade dos delitos dos artigos 46, parágrafo único, 60 e 69-A da Lei nº 9.605/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido foi instaurado pela Polícia Civil de Guaíra/PR, e ao ser informado o Juízo Estadual, este, acolhendo parecer exarado pelo Ministério Público Estadual, declarou-se incompetente para a apreciação do feito por considerar que a prática desse delito seria de competência da Justiça Federal.

Na sequência, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos físicos do termo circunstanciado nº 0003483-02.2013.8.16.0086 a este Juízo Federal, perante o qual foram distribuídos eletronicamente sob a numeração em epígrafe.

Este Juízo, ao conhecimento dos fatos ocorridos, determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que por meio da promoção constante do evento 05, requereu fosse suscitado conflito negativo de competência, tendo em vista que não há elementos ou circunstâncias que justifiquem a atração da competência da Justiça Federal, com base no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, para a apreciação de eventual demanda criminal decorrente dos fatos.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Em que pese os presentes autos terem sido encaminhados a este órgão jurisdicional federal, vislumbra-se, efetivamente, faltar-lhe competência para processar e julgar o feito.

Como bem observou o Ministério Público Federal, se a conduta imputada ao investigado consiste na inserção de dados falsos no sistema de emissão de DOF ou na eventual irregularidade no transporte de carvão vegetal, não se vislumbra nenhuma das causas previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal a justificar o interesse da União sobre a causa. A inserção de dados falsos no sistema DOF somente configurará o interesse da União quando a ofensa ao bem jurídico tutelado ocorrer de maneira direta e específica e não apenas reflexa ou indiretamente.

Isso porque, nessas circunstâncias, não se pode afirmar que a infração penal foi praticada em detrimento de serviço de interesse da União, situação que ensejaria a competência criminal da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por consequência, cabe à douta Justiça Estadual o processamento e julgamento de eventual ação penal, de forma que tal lição se extrai, exemplificativamente, dos seguinte precedentes:

[...]

Demonstrada a ausência de direta ofensa à União, e vislumbrando-se que o bem jurídico tutelado é bem de todos os entes federativos, a competência para processamento e julgamento do feito, muito embora ele se declare incompetente, é do Juízo Criminal de Guaíra/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com isso, havendo declaração de incompetência de dois juízes vinculados a tribunais diferentes, a solução jurídica que se impõe é o conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra – PR, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.822 - PR (2015/0161373-0)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. FALSIFICAÇÃO DE DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). COMPETÊNCIA ESTADUAL.

1. Em regra, eventual delito perpetrado contra o meio ambiente é da competência da Justiça estadual, haja vista que a sua proteção cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A hipótese que atrairia a competência da Justiça Federal restringe-se àquelas situações em que os crimes ambientais são cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas (*ex vi* do art. 109, IV, da Constituição Federal).

2. Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, *tout court*, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal. Raciocínio diverso ensejaria a competência federal para todo e qualquer caso, haja vista que a proteção, a fiscalização e a conservação ambiental são propósitos ínsitos à própria existência (criação) do Ibama.

3. A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal. Em princípio, mostra-se salutar que a competência se estabeleça no Juízo comum estadual, à mingua de elementos seguros que apontem o interesse direto da União ou de sua autarquia, ressaltando-se, evidentemente, a possibilidade de sua modificação se verificados elementos novos que indiquem a necessidade de remessa do feito à Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra – PR, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente registro que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

Levando-se em consideração que a proteção ao meio ambiente não cabe exclusivamente à União, mas também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, vertendo-se, por isso mesmo, em competência material comum, a hipótese de atração da competência da Justiça Federal **deve restringir-se àquelas situações em que os crimes ambientais são cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas** (*ex vi* do art. 109, IV, da Constituição Federal).

Como relatado, a Justiça estadual declinou da competência, ao encampar a manifestação do Ministério Público, porque entendeu que o fato de terem sido apresentadas informações falsas no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), cujo controle é de responsabilidade do Ibama (autarquia federal), seria suficiente para atrair a competência federal.

Em um primeiro momento, parece razoável o entendimento do suscitado, haja vista que a inserção de dados falsos no DOF, cujo controle é feito pelo Ibama, pode traduzir-se em interesse direto dessa autarquia federal, o que, de fato, atrairia a competência federal.

Entretanto, embora a emissão e o controle de tal licença recaiam sobre a referida autarquia, isso não pode significar, *tout court*, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema do Ibama (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, **irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não tem o condão de atrair a competência federal**. Raciocínio diverso poderia ensejar a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal para todo e qualquer caso, haja vista que a proteção, a fiscalização e a conservação ambiental são propósitos ínsitos à própria existência (criação) do Ibama.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do aresto assim sumariado:

Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), **nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa** (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido (**RE n. 349.184/TO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ 7/3/2003, destaquei).

Recentemente, as seguintes decisões monocráticas daquela Corte: **ACO n. 2.495/MT**, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26/6/2015 e **ACO n. 1.736/PA**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29/11/2013.

Esta Corte alinha-se ao Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESFLORESTAMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL. ART. 40 E § 1º, DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU ENTIDADE AUTÁRQUICA. ADMINISTRAÇÃO DO IBAMA. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

[...]

5. **A atribuição do IBAMA (autarquia federal) como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União.**

6. Recurso provido para fixar a competência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para o juízo prevento (**RHC n. 26.483/AM**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 29/8/2011, destaquei).

Dito isso, conclui-se que a própria atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, observa-se que o relatório de fiscalização, à fl. 16, explicita que " a empresa [de] Marcelo de Oliveira Vasconcelos Dutra emitiu 24 DOFs através de 11 notas fiscais para diferentes destinatários, ou seja, utilizou a mesma numeração de nota fiscal para **transferir carvão para várias empresas**, o que caracteriza fraude".

Entretanto, além dessa informação, não há nos autos **nenhum outro elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal**, v.g., sonegar impostos federais ou que o carvão transportado seria oriundo de áreas protegidas diretamente pela União.

Em princípio, portanto, mostra-se salutar que a competência se estabeleça no Juízo comum estadual, **à mingua de elementos seguros que apontem o interesse direto da União ou de sua autarquia**, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de sua modificação se verificados elementos novos que indiquem a necessidade de remessa do feito à Justiça Federal.

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente **o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra – PR**, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0161373-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 141.822 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034830220138160086 34830220138160086 50002567620154047017

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUAÍRA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PR
INTERES. : MARCELO DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra – PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.